Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 101/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/316/2023
PROTOCOLO	: 2223501
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADOS	: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 2. CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ME 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA 4. DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 6. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 7. DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI 8. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 9. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 10. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA INOVAMED HOSPITALAR LTDA 11. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA 12. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 13. RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI 14. TOPNORTE COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 15. VILLAMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 561.540,36
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços originários foram julgados e que os documentos referentes aos atos da execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados, bem como os documentos advindos da ata (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, é determinado o arquivamento do feito, em prejuízo do citado exame (arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se da execução global da Ata de Registro de Preços n. 41/2022, decorrente do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 74/2022, realizada pelo município de Aparecida do Taboado/MS.

Sagraram-se vencedores as empresas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; CMH Central de Medicamentos Hospitalares Eireli ME; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda; DMB Distribuidora de Medicamentos Beltrão Eireli; F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda; Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Inovamed Hospitalar Ltda; Medicamental Hospitalar Ltda; Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Rio Farma Distribuidora de Medicamentos Eireli; Topnorte Comercio de Material Médico Hospitalar Ltda e Villamed Comercio e Importação Produtos Hospitalares Ltda, visando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, no valor total de R$ 561.540,36 (quinhentos e sessenta e um mil quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Cumpre evidenciar que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 74/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2022 já foram julgados pela regularidade, conforme Acórdão - AC01 - 243/2023 (fls. 3784-3788).

Realizado o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação dos documentos informativos constantes no feito, concluiu pela regularidade da execução global da ata de registro de preços, nos termos da Análise n. 20695/2024 (fls. 3829-3832); de igual maneira entendeu o Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer PAR – 7ª PRC - 3042/2025 (fls. 3836-3837).

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Insta observar que o Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira global da ata, mas considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela; e tendo em vista que se trata de

norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos da Ata de Registro de Preços acima citada (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos, portanto, vota-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM